



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.725699/2013-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2005-000.137 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de outubro de 2023  
**Recorrente** ILDEFONSO KELLER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

MULTA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA VINCULADA À  
CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. APRECIÇÃO.  
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Havendo sido realizado o lançamento dentro do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, não há decadência a ser reconhecida no que se refere ao crédito tributário.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE  
OPÇÃO PELA EXCLUSÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, deve comprovar ter efetuado a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de que possa efetuar o recolhimento dessa contribuição à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da multa, e, na parte conhecida, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Rizzo, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB, que julgou procedente Auto de Infração (Debcad n.º 51.042.702-2) relativo a contribuições sociais previdenciárias a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração recebida pela prestação de serviços a pessoas físicas, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no período de 01/2009 a 12/2012.

A contestada assim descreve os termos da autuação:

Relata a autoridade fiscal que os titulares de cartórios extrajudiciais não remunerados pelos cofres públicos, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuintes individuais, nos termos do art. 12, inciso V, alínea "h" da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 9º, inciso V, alínea "1" e § 12 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e a seus respectivos dependentes, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e da Lei n.º 9.717/1998(art. 1º, inciso V). A condição de Cartorário do sujeito passivo não o enquadra no RPPS.

No período sob análise, qualquer que seja a situação do cartorário, o amparo previdenciário obrigatório é com o Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual.

Constitui fato gerador a remuneração auferida pelo exercício da atividade por conta própria, recebida de pessoas físicas, informada pelo sujeito passivo, mês a mês, nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF, no período de 01/2009 a 12/2012, observado o teto estabelecido em legislação, sendo aplicado o percentual de 20% (vinte por cento) para obtenção da contribuição devida, conforme planilha demonstrativa, parte integrante do Relatório Fiscal.

Nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física -DIRPF, dos anos calendário 2009 a 2012, o contribuinte informou que sua ocupação principal é Titular de Cartório.

Não obstante impugnada (fls. 64/80), a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, em decisão (fls. 84/95) que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

**SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

O salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual corresponde ao total da remuneração auferida pelo segurado no mês, a qualquer título, em uma ou mais empresas ou pelo exercício de atividade por conta própria, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

**CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO PELA EXCLUSÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.**

O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, pode optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, situação na qual a contribuição será de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, a opção só vale para fatos geradores ocorridos a partir da competência em que o contribuinte individual fizer a referida opção, com recolhimento em dia da contribuição utilizando o código de pagamento específico para a 'opção: aposentadoria apenas por idade'.

**MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.**

Havendo lançamento de ofício a autoridade lançadora deve, sob pena de responsabilidade funcional, aplicar a multa de ofício no percentual previsto na Lei nº 9.430/96.

Cientificado dessa decisão em 06/04/2020 (AR – Aviso de Recebimento de fl. 116), o contribuinte interpôs, em 15/05/2020, o recurso voluntário de fls. 108/115, demandando a improcedência do auto, alegando, em síntese, que:

- já obteve em 30/07/2019 aposentadoria por idade junto ao RGPS, do que resta evidenciado a opção por essa aposentadoria nos termos da legislação, citando, nesse sentido, a Solução de Consulta Cosit nº 133/15;

- as contribuições exigidas, dada a sua condição de contribuinte individual, equivaleriam a uma indenização, por não estarem conforme a lei e não servirem para cômputo de carência previdenciária;

- a cobrança em apreço está prescrita, e a multa lavrada é confiscatória, sendo inconstitucional.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, pois, apesar de ter sido interposto quando já ultrapassado o prazo 30 dias da ciência do Acórdão da DRJ/BSB, vigia, à ocasião, o art. 6º da Portaria RFB nº 543/20, que suspendeu os prazos processuais no âmbito da RFB considerando a emergência de saúde decorrente do coronavírus (Covid-19).

Não obstante, deve ser conhecido apenas parcialmente, já que a alegação de que a multa imputada é confiscatória, ao versar sobre questão vinculada ao tema inconstitucionalidade, tem óbice ao seu conhecimento por este Colegiado conforme o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Melhor sorte não favorece à arguição de 'prescrição estabelecida para tributos de lançamento por homologação' [sic], já que, como o contribuinte foi cientificado da autuação em 05/09/2013, ainda que houvesse pagamento antecipado, estariam decaídas as competências até ago/2008, aplicando-se o prazo do art. 150, § 4º, do CTN. Todavia, como a autuação trata de competências decorridas a partir de jan/2009, decadência/prescrição alguma há para ser reconhecida no particular.

Noutro giro, cabe esclarecer que o fato de o contribuinte ter, eventualmente, obtido a aposentadoria por idade não repercute no adimplemento das contribuições

previdenciárias às quais estava obrigado, na condição de contribuinte individual, à época dos fatos geradores.

O fato é que a alíquota de contribuição dos segurados contribuintes individuais é de 20%, como regra geral, sendo que, para recolher à alíquota de 11%, deveria ter o contribuinte ter efetuado opção expressa pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, confira-se o que diz a lei:

Lei 8.212/91

**Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.**

[...]

**§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual** que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo **que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º- No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (negritei)

E, consoante detalhadamente fundamentado na vergastada, na espécie não ocorreu tal opção, sendo devida, portanto, a contribuição à alíquota de 20%, confira-se:

Veja-se que a possibilidade de contribuição de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo do salário de contribuição está condicionada ao exercício do direito de opção e desde que atenda os requisitos definidos em lei.

Somente a partir da competência (mês) em que o contribuinte individual formalizar sua opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição passará a contribuir na forma do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991.

Nos termos do artigo 199-A do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, esta opção somente pode ser considerada a partir da competência em que o contribuinte a formalizar, não sendo permitida a opção para data retroativa. Veja-se:

*Art. 199-A. A partir da competência em que o segurado fizer a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é de onze por cento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, a alíquota de contribuição:(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

*I - do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado;(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).*

A formalização da opção pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição se dá pela utilização, no ato do recolhimento da contribuição, do código de pagamento específico para a opção: aposentadoria apenas por idade( IN RFB nº 971/2009, art. 65, § 9º): *Considera-se formalizada a opção a que se refere o § 6º pela utilização, no ato do primeiro recolhimento, feito em dia, do código de pagamento específico para a opção "aposentadoria apenas por idade".*

Os códigos de pagamento são disponibilizados por Atos Declaratórios RFB/Codac e estão expostos no sítio da Receita Federal:

- 1163 - Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal - NU/PIS/PASEP;

-1180 - Contribuinte Individual (autônomo que não presta serviço à empresa) - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Trimestral - NIT/PIS/PASEP.

A teor da legislação citada, a possibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo do salário de contribuição está condicionada ao exercício do direito de opção manifestada na primeira contribuição recolhida em dia com o código de recolhimento específico.

Enquanto tal opção não for exercida, o contribuinte individual estará sujeito à contribuição de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição.

E, ao contrário do entendimento do impugnante, uma vez comprovado o exercício da atividade remunerada perante a Previdência Social, como é o caso dos autos, as contribuições previdenciárias são devidas e compete ao Fisco a aplicação da legislação tributária ao caso concreto. Neste caso, não há que se falar em perda da filiação do segurado ao RGPS em razão do não recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade remunerada.

Tendo a autoridade fiscal conhecimento da ocorrência de um fato tributável, não pode deixar de fazer o lançamento correspondente, observado o prazo decadencial, pois a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme disciplina o artigo 142, parágrafo único, do CTN.

No caso dos autos, não constam recolhimentos no sistema informatizado "Portal CNIS" para o período do lançamento, o que leva à conclusão de que o contribuinte não formalizou a opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como alegado na defesa. E mesmo que tivesse feito a opção, esta seria indevida porque a contribuinte não atende aos requisitos da lei, pois declarou rendimento mensal superior ao definido pela legislação.

Sendo assim, a situação do contribuinte, sujeita-se ao recolhimento de contribuição social previdenciária à alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição, na forma do art. 21 da Lei 8.212/1991, tal como apurado nos autos.

Registre-se, aliás, que a Solução de Consulta Cosit n.º 133, de 2015, citada pelo recorrente, deixa claro, por sua ementa, a necessidade de o contribuinte realizar opção pela forma de recolhimento prevista no § 2º, do art. 21, da Lei n.º 8.212/91:

Assinto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CABIMENTO.

**O segurado contribuinte individual** que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparada, **pode optar pela forma de recolhimento prevista no § 2º, do art. 21, da Lei n.º 8.212, de 1991**, independentemente do valor do seu salário-de-contribuição, o que implicará a exclusão do seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, caso não realize a complementação do recolhimento prevista no §3º do art. 21 da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Constituição da República, de 1988, art. 201, §§ 12 e 13, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 21, §§ 2º e 3º, na redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, art. 199-A, inciso I e §§1º e 2º; e Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, art. 65 e §§ 6º e 7º. (destaquei)

Também não prospera o arrazoado do recorrente quando tenta aproximar sua situação com a de recolhimentos efetuados fora do prazo, ou à prevista no art. 45-A da Lei 8.212/91, pois este versa sobre o caso em que o contribuinte individual pretende contar como

tempo de contribuição, para obtenção de benefício do RGPS, período de atividade remunerada alcançada pela decadência, hipótese na qual terá de indenizar o INSS.

Aqui, não há falar em período atingido pela decadência, ou de recolhimentos a destempo, mas em exigência de ofício, pelo Fisco, das contribuições devidas pelo contribuinte no período apropriado, face ao seu não recolhimento à alíquota prevista no *caput* do art. 21 da Lei 8.212/91.

Por essas razões, não há reparos a realizar na recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade da multa, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes